

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

**SERVIDORES PÚBLICOS GARANTIAS X CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS¹**
**PUBLIC SERVERS GUARANTEES X IMPLEMENTATION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS OF CITIZENS**

**Erni Bernkopf², Monique Soranzo Galatto³, Bruna Bronzatti⁴, Aldemir
Berwig⁵**

¹ Trabalho de pesquisa realizado para o Salão do Conhecimento 2019: IX Seminário de Inovação e Tecnologia, XX Jornada de Extensão, XXIV Jornada de Pesquisa e XXVII Seminário de Iniciação Científica

² Graduando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS); E-mail: erni.bernkopf@yahoo.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS); E-mail: monique.galatto@outlook.com

⁴ Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS). Pós-Graduada em Direito Público pela Fundação do Ministério Público ? FMP. Advogada. E-mail: bruna_bronzatti@hotmail.com

⁵ Orientador, Doutor e Mestre em Educação nas Ciências (Unijuí); Especialista em Direito Tributário (Unisul); Graduado em Direito e Administração (Unijuí); Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. E-mail: berwig@unijui.edu.br

RESUMO

Esse trabalho aborda o que são os agentes públicos classificando-os e discorrendo sobre os cargos públicos. São analisadas as normas constitucionais sobre o regime jurídico dos servidores públicos e empregados públicos, bem como os direitos e vantagens que estes possuem, assim como os seus deveres e responsabilidades. A partir desse contexto aborda um possível conflito entre as garantias e benefícios dos servidores públicos em contraposição à concretização do interesse público, especialmente estudando como garantias podem representar um obstáculo à concretização dos direitos sociais fundamentais do cidadão.

Palavras-Chave: Agentes Públicos; Cidadania; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Regime Jurídico-Administrativo.

ABSTRACT

This work addresses what are the public agents classifying them and discussing public office. the constitutional rules on the legal framework of public and civil servants servers as well as the



Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

rights and benefits that they have, as well as their duties and responsibilities are analyzed. From this context it addresses a possible conflict between the guarantees and benefits of civil servants as opposed to the implementation of the public interest, especially studying how guarantees may represent an obstacle to the achievement of fundamental social rights of citizens.

Keywords: Public Officials; Citizenship; Fundamental Rights; Human Rights; Legal and Administrative Arrangements.

INTRODUÇÃO

A argumentação fundamental deste artigo consiste numa reflexão sobre a contraposição entre os direitos do servidor público e a concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública, razão pela qual se faz uma rápida abordagem acerca dos agentes públicos. Após são examinadas as normas constitucionais sobre os regimes jurídico dos servidores públicos e dos empregados públicos, os quais estão intrinsecamente ligados aos direitos e vantagens destas categorias de agentes, que em outra face também possuem deveres e responsabilidades, tendo como principal escopo interesse coletivo.

A análise prática da relação entre servidor público e cidadão possibilita verificar que o exercício das garantias daqueles pode impactar nos direitos destes, que também compreendem este estudo. Neste sentido, a pesquisa discorre sobre o conflito que se estabelece, do ponto de vista jurídico-administrativo, quando o cidadão tem seus direitos feridos em virtude de que os serviços públicos podem não estar sendo adequadamente prestados.

Assim, tal temática pretende instigar o debate sobre um assunto que na prática é visualizado com frequência, seja na área da saúde, da educação ou em inúmeras outras em que existem conflitos de interesse. De um lado está o cidadão, sujeito de direitos e garantias fundamentais, os quais podem não ser concretizados, e de outro, o servidor possuidor de garantias e deveres, que juntos desempenham papel de pilares concretizadores da cidadania.

1 OS AGENTES PÚBLICOS

Os agentes públicos compreendem uma categoria bem ampla de pessoas vinculadas ao Estado, são aqueles que dão vida ao Poder Público com seu trabalho, mesmo que esporadicamente, ou seja, quem desempenha alguma função estatal é um agente público. Os servidores públicos estão englobados dentro da classe dos agentes públicos.

Nesse aspecto, Moreira Neto (2014, p. 406), sustenta que agentes públicos são: “[...] todos aqueles que servidores públicos ou não, estão legalmente intitulados a exercer, em nível decisório, uma parcela ou aspecto do poder público, investidos de competências especificamente definidas pela ordem jurídica positiva”.

A noção de agente público, portanto, engloba todos os que desempenham função pública, com ou sem vínculo de trabalho. Nesta abordagem, interessa-nos em especial os ocupantes de cargos

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

públicos da Administração direta do Legislativo, Executivo e Judiciário, já que esta é uma categoria especial que tem assegurados direitos não extensíveis aos empregados públicos.

De forma semelhante, sustenta Bandeira de Mello (2009, p. 244), que são agentes públicos:

[...] tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados, e vereadores [...] os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos.

Alguns agentes integram o sistema estatal de forma direta, sejam em suas organizações indiretas, que se referem a autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, etc., outros são alheios ao aparelho estatal, por exemplo, os concessionários, delegados de função e ofício, entre outros. Diante disso, tanto os que integram o sistema estatal de forma direta quanto àqueles que lhe são alheios, possuem uma característica comum, qual seja só podem exercer determinada atividade porque o estão munidos da força jurídica concedida pelo próprio Estado para desempenharem determinada função (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

Para que o agente público seja caracterizado como tal, precisa de dois requisitos, um de ordem objetiva, que seria a natureza estatal da atividade desempenhada e o outro requisito subjetivo, o qual se refere a estar investido desta natureza estatal, isto é, necessita estar investido de determinada função para poder exercê-la. Como exemplo, é o caso do juiz de direito que deve estar investido de jurisdição para julgar determinado fato, de forma que estando aposentado, falta-lhe a competência e não poderá exercer a função jurisdicional; conseqüentemente, não preenche o requisito subjetivo.

Basicamente, os agentes públicos podem ser divididos em três grupos: os agentes políticos; os servidores estatais; e os particulares em atuação colaboradora com o Poder Público. Os agentes políticos são aqueles que ocupam os principais cargos da estrutura da sociedade, sendo eles representantes da vontade política do povo, ou seja, são eleitos através do voto e como refere Berwig (2009, p. 60), são: “detentores de mandato político como é o caso do Presidente da República, dos Senadores, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, do Governador dos Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos e Vereadores, dos Ministros de Estado, dos Secretários Estaduais, Distritais e Municipais”. O vínculo que estes agentes mantêm com o estado é político e não profissional, mesmo que trabalhando para o Estado, pois estes são cargos preenchidos através de um pleito político, através de votação direta. A relação existente entre esses agentes e o Estado é estatutária, haja vista que seus direitos e deveres não derivam de contrato estabelecido entre os mesmos e o Poder Público, e sim, advindo da Constituição Federal e das leis próprias.

Para os fins deste debate, adotar-se-á a concepção de servidores estatais como sendo todos aqueles que mantêm com o Estado e com suas entidades de Administração direta e indireta,

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob o vínculo da dependência (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

Neste cenário, os servidores estatais podem, ainda, ser subdivididos em três categorias, que são: a) servidores públicos, aqueles que ocupam os cargos públicos e estão submetidos ao regime estatutário, isto é, aqueles que ocupam cargos efetivos e os que ocupam cargos de comissão; b) empregados públicos sendo aqueles que se submetem ao regime celetista; e c) servidores temporários, os quais desempenham a função pública e se submetem a regime especial estabelecido pela lei, tendo como exemplo os policiais militares temporários que tem seus contratos de trabalho válidos por dois anos, com possibilidade de renovação.

Os empregados públicos podem ser admitidos para prestarem serviços sob o vínculo empregatício celetista. Se considerar a distinção entre o vínculo institucional e o celetista, seria adequado dizer que o primeiro é uma relação jurídica própria do Estado e adequada às funções públicas essenciais, enquanto o segundo poderia ser utilizado para o exercício de funções não essenciais, mas porventura necessárias, como por exemplo, motorista, jardineiro, servente, etc.

O terceiro grupo denominado particulares em colaboração com a administração refere-se aqueles agentes públicos, que exercem a função pública ainda que esporadicamente, isto é, são alheios ao Estado. Estes se dividem em: os requisitados; os sponte própria; os contratados por locação civil de serviços; e os concessionários e permissionários de serviços públicos.

Os requisitados prestam atividade pública, porém só quando são chamados pelo Estado, por exemplo, jurados, mesário às eleições, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc. Já os chamados sponte própria, são aqueles que segundo Bandeira de Mello (2009, p. 250) “assumem a gestão da coisa pública como ‘gestores de negócios públicos’, perante situações anômalas, para acudir a necessidades públicas permanentes”.

Para entender sobre o regime jurídico dos servidores estatais, prudente a análise dos significados de cargo, função e emprego, referências trazidas no texto da Constituição Federal, buscando a melhor definição para o regime dos servidores, objeto desta resenha.

Por cargos públicos, no caso do serviço público, têm-se unidades indivisíveis, em números determinados, retribuídas por pessoas jurídicas e criadas por lei, pertencentes a um regime estatutário ou institucional, o que significa que seu caráter é não contratual. Este regime foi especificadamente concebido para reger esta categoria de agentes (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

Quanto à função pública, podem-se ter três compreensões: as atribuições inerentes ao próprio cargo, a função de confiança ou a atribuída a servidores temporários em razão de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, vinculado administrativamente conforme regime especial estabelecido em lei. Para Bandeira de Mello (2009, p. 252) funções de confiança são “plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche”, conforme previsão do inciso V do artigo 37 da Carta Maior.

No que tange a empregos públicos, dar-se-á núcleos de encargos de trabalhos permanentes, ocupados por agentes contratados e submetidos ao regime celetista, embora sofram inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante (BANDEIRA DE MELLO, 2009).

A partir da classificação das categorias de agentes, é necessário abordar as normas constitucionais destes regimes, para averiguarem-se quais as garantias dos servidores públicos e se as mesmas visam uma prestação adequada da função administrativa, bem como se não seria um obstáculo para a concretização dos direitos de cidadania do conjunto da população.

Há normas constitucionais que valem para todos os servidores da administração direta ou indireta, mas há também aquelas que existem especialmente para os ocupantes de cargos públicos submetidos ao regime estatutário, como esclarecido anteriormente. Vale frisar, que a supremacia constitucional sobre todas as normas estabelece que o processo de produção legislativa, bem como interpretação do direito leve em consideração os princípios constitucionais, o que não é diferente para o direito administrativo, que deve estar intrinsecamente ligado aos preceitos constitucionais (BACELLAR FILHO, 2008).

Está previsto constitucionalmente o direito a ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros e estrangeiros, por meio de concurso público, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos em lei. O concurso é realizado através de provas, provas e títulos, ou por nomeação para cargos de provimento em comissão. Desta forma, a Constituição da República oportunizou a todos, iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na administração pública.

Todavia, a administração poderá prescrever exigências[1] quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, entendidas como convenientes condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento no exercício do serviço público. É necessário que sejam respeitadas as garantias asseguradas no artigo 5º da Constituição da República, que veda distinções baseadas em sexo, idade, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Outro aspecto importante refere-se à estabilidade, que nada mais que uma garantia constitucional assegurada ao servidor nomeado após ter sido aprovado em concurso público, a qual ocorre após completar três anos de efetivo exercício do serviço público, com realização de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

De acordo com Gasparini (2002, p. 187) “[...] a garantia constitucional de permanência no serviço público, do servidor estatutário nomeado, em razão de concurso público, para titularizar cargo de provimento efetivo, após transcurso do estágio probatório”. Compreende-se, portanto, que a estabilidade é devida a servidores estatutários, quando simultaneamente atender aos requisitos do artigo 41, caput e § 4º da CR.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Em razão desta garantia constitucional, o servidor público somente poderá ser destituído de seu cargo, conforme a previsão constitucional, nas seguintes situações: em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Outro direito assegurado constitucionalmente aos servidores públicos, devendo ser enfatizado para que seja alcançado o objetivo dessa discussão, é o direito de livre associação sindical e de greve, exercidos nos termos e nos limites definidos em lei específica, os quais estão previstos nos incisos VI e VII, respectivamente, do artigo 37 da Magna Carta. Nesse sentido, Di Pietro (2011, p. 369) afirma que:

[...] No que diz respeito aos sindicatos, a Constituição não estabelece normas disciplinadoras, à semelhança do que fez, para o trabalhador, no artigo 8º., o que permite inferir que são as mesmas para os servidores públicos, mesmo porque perfeitamente compatíveis. Já com relação ao direito de greve, a situação é outra, porque o artigo 37, VII, exige expressamente lei específica que lhe defina os limites.

Acerca do direito de greve, a Lei nº 7.783/89, em seu artigo 16 estabelece que, “para os fins previstos no artigo 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido”. Dessa forma, pode-se entender que as disposições previstas nesta, não serão aplicáveis ao direito de greve dos servidores públicos, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido em sentido oposto, de que os servidores públicos têm os mesmos direitos atribuídos à iniciativa privada, isto é, decidiram que a Lei nº 7.783/89 poderá ser utilizada no julgamento de inúmeras paralisações correntes do funcionalismo público em razão de que ainda não foi regulamentado em lei complementar o direito de greve dos servidores públicos.

No entendimento de Di Pietro, a dificuldade encontrada nesta questão, é o fato de que, no direito de greve a importância para os trabalhadores diz respeito a assuntos relacionados a pretensões salariais, e para os servidores públicos isto não tem alcance, a não ser nos casos, de atuação nas empresas estatais. Desta forma, o direito de greve poderá ser exercido, quando muito, em atuações contra o poder público, mas não poderá levar os servidores a negociações coletivas, independente de participação ou não dos sindicatos, com o objetivo de obter aumento de remuneração. (DI PIETRO, 2011).

Assim, hodiernamente o direito de greve é assegurado ao servidor público desde que não cause prejuízos aos direitos essenciais do cidadão, sendo este o principal ponto de discussão acerca da concretização dos direitos de cidadania.

2 A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E A CONCRETIZAÇÃO MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO CIDADÃO

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

A ordem constitucional cria o Estado, o qual cria o ordenamento jurídico. O Estado deve sempre primar e zelar pela igualdade jurídica do cidadão e por aquilo que consta na carta constitucional. A Constituição, nesse sentido, desempenha papel fundamental, pois estabelece direitos e garantias que devem ser assegurados ao cidadão, também dispondo formalmente acerca dos direitos fundamentais, inerentes a qualquer indivíduo e de outra senda, poderes e deveres ao Estado, que substancialmente deve concretizar direitos.

Para que seja resguardado o interesse dos cidadãos, bem como da sociedade civil, há necessidade de ser resguardado o interesse público em prol da sociedade. O Estado tem papel fundamental, porque para garantir a concretização da cidadania e dos direitos previstos constitucionalmente, desempenha papel regulador, que tem como os objetivos fundamentais da República, estabelecidos nos incisos do artigo 3º da Constituição: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos.

Levando-se em consideração o viés prospectivo do direito, é notório que para a concretização das regras estabelecidas, sobremaneira, as constitucionais, a administração pública deve satisfazer as necessidades públicas. Sob esse prisma, o agente público quando do exercício de suas competências exerce dever-poder, em que pese esse exercício decorre de lei e, mormente, tem como escopo a satisfação das necessidades do cidadão (BANDEIRA DE MELLO 2009).

Assim, o agente público que desempenhe determinada função não deve se esquivar daquilo previsto em lei, além de não esquecer-se dos fundamentos principiológicos, que o norteiam quanto às diretrizes essenciais para a atividade administrativa.

Ao ser analisado o relacionamento da administração pública com o administrado, é possível compreendê-la através de dois vieses: prerrogativas e sujeições. As sujeições devem ser compreendidas como os princípios e as regras, que de alguma forma impedem, restringem e até dificultam a administração no exercício de suas atividades. Já as prerrogativas, também podem ser entendidas como regras e princípios, todavia, por seu turno, colocam a administração em patamar de superioridade em relação ao particular (DI PIETRO, 2011).

No âmbito do setor público, para que haja garantia à cidadania, bem como a proteção dos direitos humanos, este deve atuar essencialmente regulado pelos princípios constitucionais, ainda que exista uma desigualdade entre administração e administrado, visando o interesse público. Para tanto, é conferido poder ao Estado e à Administração Pública, como meio à efetivação da cidadania e materializando o interesse público. Todavia, tal prerrogativa é destinada às diretrizes da máquina estatal, vinculada a obediência da Carta Maior, como fundamento de validade das normas jurídicas administrativas.

Logo, há necessidade de atendimento ao interesse público. Embora as prerrogativas coloquem a administração em posição de supremacia diante do particular, não se pode esquecer que em contraponto existem as sujeições, isto é, que acarretam a indisponibilidade do interesse público

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

(RIGOLI; BERWIG, 2015). Assim, conforme discorrido anteriormente, a Constituição é essencial para proteção e controle de ações das pessoas que convivem no meio social.

Ao mesmo passo, o direito administrativo desempenha papel relevante, tendo em vista que regula as relações entre a Administração e o administrado. Vale frisar, que diversas vezes, a cidadania está intrinsecamente ligada a atuação da Administração Pública e sua superioridade, e é desta dependente.

No entanto, o enfoque deste estudo está no sentido de que o Direito Administrativo, através dos servidores públicos, pode figurar como obstáculo a concretização da cidadania. Isso pode ser evidenciado quando os servidores públicos, munidos de garantias bem peculiares que foram citadas acima, também possuem deveres, que muitas vezes são relativizados em virtude dos benefícios que possuem. Isto é, através dos atos da Administração Pública os cidadãos terão, ou não, seus interesses concretizados.

O Direito Administrativo pode, segundo Medauar (2003), ser considerado o lado ativo do Direito Constitucional, pois é através deste último que se fixa a maneira de atuação e outros preceitos. O direito à cidadania está previsto na Constituição, assim, por exemplo, o artigo 5º, preceitua alguns dos pilares do Estado Democrático de Direito, que prima pelo o direito à vida, igualdade, liberdade, a segurança e propriedade e tantos outros direitos fundamentais que estão dispostos em outros artigos do mesmo dispositivo.

No que tange à igualdade, Bandeira Melo (2009), refere que reside em tratar igualmente os iguais, e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Cada vez mais na contemporaneidade tem se buscado o tratamento igualitário entre homens e mulheres, essa é a igualdade formal, isto é, entre cidadãos. Já no que tange a relação entre cidadão e a Administração se tem como regra a desigualdade, tendo em vista as prerrogativas previstas em lei e são decorrentes das prerrogativas citadas acima.

São visíveis as transformações que a sociedade se depara a cada momento histórico, diante as relações mais complexas e, conseqüentemente, a normatização imperativa. No atual modelo dotado de complexidade, é necessário que seja analisado se Direito Administrativo, cidadania e direitos humanos tem relação. Rigoli e Berwig (2015, p. 103), aduzem que: “somadas essas três expressões, verifica-se uma dependência entre elas, dependência essa que pode dar ensejo à concretização de objetivos que a sociedade atual demanda ou poder ser um obstáculo a sua concretização”.

Assim, a Administração pode se tornar um verdadeiro obstáculo na concretização da cidadania, sendo necessário ressaltar que, por vezes, embora agindo legalmente, pode deixar de satisfazer o interesse público. A cidadania está entre os princípios basilares estabelecidos constitucionalmente e tem como escopo garantir aos cidadãos uma sociedade livre, justa e solidária, além disso, a Constituição estabelece direitos fundamentais que devem ser concretizados pela Administração Pública (RIGOLI; BERWIG, 2015).

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Neste enredo, pode-se utilizar o seguinte exemplo, que evidencia a contraposição entre garantia do servidor público e direito fundamental do cidadão: o exercício do direito de greve dos servidores públicos. Embora esse seja um direito estendido aos servidores, seu exercício pode vir a prejudicar o interesse público nas mais diferentes esferas, como na educação e na saúde, tendo em vista que a sua paralisação, mesmo que em parte, dos serviços retarda situações que deveriam ser resolvidas ou tratadas com urgência, impactando em direitos da coletividade. Há assim, um choque, pois de um lado os servidores munidos de seus direitos e garantias contrapõem-se com o cidadão que necessita substancialmente da concretização de seus direitos, como o de saúde plena.

Poderiam ser discutidas outras omissões por parte do Estado, que retratam a sua ineficiência e da não materialização efetiva e plena dos direitos fundamentais, todavia, há necessidade de análise breve do conceito e da evolução do vocábulo cidadania.

Sob esse prisma, se analisada a cidadania na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar que o seu debate ganhou maior força com a Constituição de 1988. Todavia, é notório que na era da globalização, a cidadania também está em constante construção. Ela é indispensável para o convívio social e exercer a cidadania vai além do direito de voto, é ter direitos políticos, civis e sociais.

Ademais, a Constituição da República dispõe sobre a garantia de uma sociedade justa e igualitária aos cidadãos e tantos outros exemplos resguardados constitucionalmente, devendo o Estado concretizá-los. Nesse aspecto, de extrema relevância são as atribuições dos servidores públicos, concretizadores desses direitos nas mais variadas esferas.

Nesse sentido, Sarlet (2009), que trata das dimensões de direito, discorre que a segunda dimensão de direitos fundamentais abrange os direitos prestacionais, isto é, o Estado deveria encontrar caminhos diante da atual conjuntura de cidadania, para haver essa efetivação, que hodiernamente, em sua maioria é considerada insuficiente.

Esse entendimento vem ao encontro do que delineiam Rigoli e Berwig (2015, p. 105-106):

[...] os direitos sociais são fundamentais aos cidadãos, têm por finalidade a melhoria nas condições de vida visando à concretização da igualdade social. São direitos que por sua natureza, são de fornecimento obrigatório pela Administração, já que o Estado é seu guardião e visa ao bem-estar da sociedade, garantindo a dignidade do cidadão, caracterizado como interesse público.

Essa passagem, nada mais demonstra que substancialmente, o Estado é responsável por essa concretização de direitos sociais que, conseqüentemente, são concretizadores da cidadania. O exercício do direito de greve pelos servidores públicos pode interferir na efetividade desses direitos, pois diante das garantias estabelecidas constitucionalmente das quais são detentores, muitas vezes apenas lembram-se de reivindicar seus direitos esquecendo o outro lado da moeda, os seus deveres, da devida prestação do seu serviço, o empenho na realização de suas atividades, o dever de servir ao público.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Por outro lado, pode haver o descaso direto do servidor público, que através unicamente da sua conduta se esquece de que deve assegurar esses direitos sociais e onera o cidadão, sob diversas circunstâncias como, por exemplo, não exercer com zelo e dedicação suas atribuições, não ter assiduidade, valer-se do cargo para ter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento do interesse público, agir com desídia, ou mesmo estabelecido em lei, como no direito de greve.

Logo, em linhas gerais, o servidor por diversas vezes, preocupa-se com as suas garantias e se esquece de suas sujeições e deveres, essenciais à concretização dos direitos sociais e da cidadania, havendo em diversas ocasiões a inversão de preceitos, isto é, o interesse público, da coletividade acaba sendo colocado em segundo plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações do mundo globalizado impactam no Estado Democrático de Direito, entretanto, este não pode deixar de lado suas premissas, isto é, princípios e normas fundamentais que visam proteger o ser humano. Este demonstra que as normas estabelecidas no regime jurídico administrativo estabelecem um papel decisivo à Administração Pública e evidencia seu papel fundamental na concretização dos direitos.

É sabido que os servidores públicos possuem garantias peculiares que foram abordadas de maneira singela nesse estudo, no entanto, tais garantias corriqueiramente demonstram-se como empecilho para materializar a cidadania, ou seja, o interesse privado é colocado acima do público e, conseqüentemente, acarreta prejuízos para os cidadãos.

A cidadania está entre os princípios basilares estabelecidos constitucionalmente, e visa garantir aos cidadãos uma sociedade livre, justa e solidária, além disso, a Constituição estabelece direitos fundamentais que devem ser concretizados pela Administração Pública.

Nesse processo, evidencia-se que os servidores exercem papel de extrema relevância e são intermediadores nessa concretização dos direitos. Contudo, inúmeras vezes os cidadãos tem seus direitos feridos, o que pode ser evidenciado em diversas ocasiões quando, por exemplo, exerce seu direito de greve ou mesmo quando age com desídia.

Logo, o servidor que deveria participar ativamente para a concretização dos direitos inerentes ao cidadão, já que ele deve “servir ao público”. Os direitos dos servidores públicos devem ser garantidos, mas não podem ser um obstáculo à concretização da cidadania, aspecto que coloca em risco diversas normas que devem ser repensadas no Estado Democrático de Direito, especialmente quando se trata da possibilidade de concretização dos direitos estabelecidos formalmente na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BACELAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26^o ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.1071.

BERWIG, Aldemir. Direito Público II. 1^o ed. Ijuí: Unijuí, 2009. p.196.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: . Acesso em: 26 Out. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo - 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 7^a ed., SP: Saraiva, 2002.

MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 887.

RIGOLI, Bruna; BERWIG, Aldemir. Direito Administrativo: possibilidade ou obstáculo à concretização da cidadania. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (orgs.). Debatendo o Direito. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2016. p.98-112.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. SOLDADO. IDADE MÁXIMA DE 25 ANOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. O recorrente foi afastado do curso de formação por não preencher o requisito do item 3.2 do Edital de Concurso Público, a saber, ter idade mínima de 18 anos e máxima de 25 anos de idade, até o último dia da inscrição para o Concurso. O último dia para inscrição no certame foi 20/11/2017, data em que o recorrente contava com 33 anos de idade. Não estando presente a probabilidade do direito vindicado, é caso de ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, pois não preenchidos os requisitos do artigo 300, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 71008270878, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 30/05/2019) (grifou e sublinhou-se).